



PROCESSO Nº	: 27.577-8/2015
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ	: 150.514.69/0001-27
GESTOR	: MIGUEL MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 243/2015-PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças, exercício de 2014.

A finalidade desta Tomada de Contas é a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano em decorrência de irregularidades no Contrato nº 07/2014, firmado entre o Poder Legislativo Municipal e a empresa R. de A. Couto – Publicidade, pertinentes a não comprovação da aplicação dos recursos públicos no valor de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos).

1. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Após auditoria, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 19482/2016), sugerindo a citação do Presidente da Câmara Municipal da Barra do Garças, Sr. Miguel Pereira da Silva, para, no prazo regimental, comprovar a efetiva prestação de todos os serviços especificados no Contrato nº 07/2014, sob pena de responsabilizá-lo pela seguinte irregularidade:

2.1. JB 10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).



2.1.1. Realização de despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente citado, mediante Ofício nº 006/2016/GAB-CS/LCP, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Conforme informação da Gerência de Processos Diligenciados, o interessado não protocolou a defesa dentro do prazo regimental, razão pela qual foi declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 193/LCP/2016, publicado em 21/03/2016, no Diário Oficial de Contas.

Contudo, mesmo intempestivamente, o Gestor apresentou defesa (Docs. nº 39738 a 39743/2016), e sob o fundamento de que os processos do Tribunal de Contas são pautados na busca da verdade material dos fatos, as justificativas foram admitidas por este Relator.

3. DAS DEFESAS E CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Cumprе ressaltar que a defesa do Gestor consiste exclusivamente em documentos, não havendo nenhuma justificativa por escrito sobre a irregularidade em análise. Segue abaixo lista dos documentos apresentados:

01	Ofício nº 004/2016	Fls. 01
02	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 25/03/2014 e NE 130/2014	Fls. 02/05
03	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 07/04/2014 e NE 130/2014	Fls. 06/09
04	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 15/04/2014 e NE 130/2014	Fls. 10/13
05	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 24/04/2014 e NE 130/2014	Fls. 14/17



06	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 21/05/2014 e NE 130/2014	Fls. 18/21
07	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 20/06/2014 e NE 130/2014	Fls. 22/25
08	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 18/09/2014 e NE 130/2014	Fls. 26/29
09	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 17/10/2014 e NE 130/2014	Fls. 30/34
10	Cópia Ordem de Pagamento, Liquidação e NF 24/11/2014 e NE 130/2014	Fls. 35/39
11	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 03/2014	Fls. 40/84
12	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 04/2014	Fls. 85/118
13	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 05/2014	Fls. 119/142
14	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 06/2014	Fls. 143/173
15	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 08/2014	Fls. 174/206
16	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 09/2014	Fls. 207/235
17	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 10/2014	Fls. 236/261
18	Cópia Recebidos, NF e Comprovantes empresas mês 11/2014	Fls. 262/296
19	Cópia exemplares de jornas e revistas do período de 2014	Fls. 297/315
20	Print telas sites no período de 2014	Fls. 316/388

Após análise técnica da defesa, a Equipe de Auditoria constatou que nos relatórios de auditoria das Contas Anuais de 2014 do jurisdicionado, não se somou pagamento do ISSQN, destacado na Nota Fiscal nº 83, de 18/09/2014, no valor de R\$ 695,75 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao valor do Contrato nº 007/2014, como apresentado na Ordem de Pagamento nº 561/2014 (Doc. 39738/2016, fls. 29), anexo a defesa do Gestor. Portanto, segundo a Unidade Instrutiva, o montante a ser comprovado pelo Presidente do Poder Legislativo passou a ser de R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Com relação aos documentos encaminhados pelo responsável, a Equipe Instrutiva assegurou que são insuficientes para comprovar a devida prestação dos serviços contratados, uma vez que as notas fiscais (n. 56, 57, 60, 61, 65, 70, 79 e 83) não foram atestadas por servidor da Casa de Leis. Nesse sentido, colacionou o Acórdão nº 6325/2012-SC do Tribunal de Contas da União sobre a obrigatoriedade de atestar os comprovantes de despesas.



Além disso, a Unidade de Auditoria ressaltou que “as cópias fiscais e recibos de empresas, enviadas na defesa, nada acrescentaram ao apontamento em análise, pois referidos comprovantes de despesas são documentos assinados por prepostos de empresas subcontratadas pela R. de Almeida Couto Publicidade”. De acordo com a SECEX, apenas isso, não comprova o devido cumprimento dos termos contratados. Nessa linha, apresentou entendimento do Tribunal de Contas da União, pronunciado no Acórdão nº 2834/2015-SC.

Se não bastasse, a Equipe de Auditoria apontou que “as cópias das matérias publicadas em jornais e revistas e *print's* de telas de sites não comprovam, de forma efetiva, que tais publicações ocorreram em cumprimento ao objeto do Contrato nº 07/2014, pois, como descrito nos relatórios de auditoria preliminar e de defesa das Contas Anuais da Câmara (Processo n 15326/2014/TCE-MT), durante a inspeção *in loco* no Legislativo, a SECEX não encontrou nos processos de despesas referentes ao instrumento contratual em análise, comprovantes de publicações impressas ou das divulgações/propagandas veiculadas em rádio ou televisão”.

Por fim, a Equipe de Auditoria ressaltou que os procedimentos inerentes aos instrumentos contratuais já eram conhecidos pelos administradores da Câmara Municipal de Barra do Garças, visto que o TCE/MT expediu determinação legal, por meio do Acórdão nº 163/2013-SC, no sentido de que em futuros contratos da Casa de Leis houvesse a especificação no instrumento contratual e nas notas de liquidação do valor unitário pago pela inserção de cada publicação, devendo, ainda, o pagamento ser feito mediante apresentação de relatórios mensais com a discriminação dos serviços prestados.

Diante do exposto, a SECEX entendeu por responsabilizar o Presidente da Câmara, Sr. Miguel Moreira da Silva, por assinar as notas de pagamento e de liquidação de despesas sem que estivesse acostada aos autos documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços de publicidade contratados. Dessa forma, retificou o texto da irregularidade tão somente para alterar o valor da despesa não



comprovada de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) para R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), passando, assim, a vigorar com a seguinte redação:

3) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1) Realizaram-se despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64. - tópico - 3.2. Despesas.

Em sede de alegações finais, o Gestor rebateu os argumentos da SECEX, uma vez que, no seu entendimento, enviou todos os documentos solicitados por esta Corte de Contas, ou seja, cópias de Notas Fiscais da aludida empresa de publicidade, cópias das Ordens de Liquidação e Pagamentos, além da Prestação de Contas da empresa. Até mesmo, recibos, mapas de mídia de rádio e televisão, jornais, revistas e sites em que a empresa disponibilizava as publicações dos atos administrativos do Poder Legislativo.

Assim sendo, sob o argumento de que foram atos de boa-fé, o defendente pugnou pela Regularidade da presente Tomada de Contas, sem aplicação de multa.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar**, emitiu o Parecer nº 4.577/2016, concordando com o posicionamento da Equipe de Auditoria.



Segundo o *Parquet* de Contas, os documentos apresentados pelo defendente são os mesmos que já haviam sido apresentados nos autos das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014. Portanto, o Gestor não trouxe neste processo nenhum documento apto à afastar a irregularidade apontada, isto é, capaz de comprovar que os pagamentos realizados à empresa R. de A. Couto Publicidade estavam acompanhados de documentos idôneos a comprovar a regular execução do serviço contratado.

Desta feita, o Ministério Público de Contas manifestou pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com aplicação de multa e imputação de débito ao responsável, bem como determinação legal para que em futuros contratos da Câmara Municipal de Barra do Garças o pagamento seja feito mediante apresentação de relatórios discriminados mensais dos serviços prestados.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.